Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2193/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6370/2016
PROTOCOLO	: 1681140
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADA	: SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA
INTERESSADOS	: A. R. FERREIRA TRANSPORTES – ME. NELSON JORGE NETO – ME. B. E ZANATTA – ME. MELO FERREIRA & SILVA – ME.
VALOR	: 1.522.112,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR RURAL – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS – EDITAL DE LICITAÇÃO – PUBLICAÇÃO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.
É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial quando a apresentação de edital, publicação de extrato na imprensa oficial e atos de adjudicação e homologação demonstram conformidade com as exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 82/15, celebrado entre Município de Sonora, e as empresas: A. R. Ferreira Transportes – ME; Nelson Jorge Neto – ME; B. e Zanatta – ME e Melo Ferreira & Silva – ME.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório instaurado pelo Município de Sonora/MS, deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 82/15), sendo que do certame resultaram vencedoras quatro empresas de transporte, cujo valor total somou a importância de R$ 1.522.112,00 (um milhão quinhentos e vinte e dois reais cento e doze centavos), visando à prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural.

Através do Ofício 209/16 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que após autuação foi encaminhada para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE, em primeira apreciação, detectou a ausência de documentação necessária à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado através do termo de f. 425, cuja resposta foi encaminhada com o ofício de f. 430.

Em reanálise, o núcleo técnico concluiu que o procedimento licitatório em tela atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 2362/17 de f. 435.

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento – Pregão Presencial 82/-, nos termos do Parecer 1800/17 de f. 439.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da licitação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013, com redação alterada pela Resolução 57/17), em razão do valor total atribuído ao certame (R$ 1.522.112,00) na data de sua realização, a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial (nº 82/15), cuja finalidade foi contratar empresa para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, conforme descrito no item 2 (objeto) do Edital de f. 71.

O procedimento licitatório obedeceu às regras especificadas na lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, sendo que foram trazidos aos autos as comprovações de realização das etapas obrigatórias do certame, tais como pesquisa de mercado (f. 07); edital de licitação (f. 71); aviso da publicação do edital (f. 117); adjudicação e homologação (f. 333), dentre outros.

Resultou da licitação a adjudicação em favor de quatro empresas em razão das propostas apresentadas por item, conforme se extrai da ata de f. 325: A. R. Ferreira Transportes – ME; Nelson Jorge Neto– ME; B. e Zanatta– ME e Melo Ferreira & Silva - ME.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso I c/c artigo 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial 82/15 – celebrado pelo Município de Sonora/MS, realizado de acordo com as determinações da Lei 10.520/02, c/c a Lei de Licitações (8.666/93).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial.

Presidência, do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RSB
SETAC.MHPC/HON